IA DA R
...ão de Sa...
CS
...ico 679431
Entrada/Saída: 37
Data 16 / 06 / 2021

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 37/9.ª-CS/2021

ASSUNTO: Petição n.º 241/XIV/2.ª - «A favor do uso voluntário de máscara»

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), venho por este meio comunicar a Vossa Excelência ter esta Comissão deliberado, em reunião ordinária ocorrida em 9 do corrente mês de junho, indeferir liminarmente a Petição n.º 241/XIV/1.ª , subscrita por Mário Gonçalves Marques dos Reis.

Junta-se em anexo a Nota de Admissibilidade, que contém os fundamentos jurídicos da não admissão desta Petição.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência que procedemos já à notificação do peticionário relativamente à deliberação em apreço, nos termos do ofício que também se anexa.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos, e a estima pessoal

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

M Antónia Almeida Santos

(Maria Antónia de Almeida Santos)

Comissão de Saúde
Assembleia da República – Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 |1249-068 Lisboa, Portugal
Tel. 21 3919451 / 21 3919432 / E-mail: 9CS@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 241/XIV/2.ª

ASSUNTO: A favor do uso voluntário de máscara

Entrada na AR: 01/04/2021

Baixa à Comissão de Saúde: 25/05/2021

N.º de assinaturas: 1

1.º peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Saúde

I. Introdução

A presente petição, que tem como único peticionário Mário César Gonçalves Marques dos Reis, deu entrada na Assembleia da República a 1 de abril de 2021, tendo baixado à Comissão de Saúde a 25 de maio de 2021.

II. A petição

1. Na sua petição, o peticionário vem requerer a abolição do uso obrigatório de máscaras, considerando que apenas um único modelo, identificado nos anexos que acompanham o texto da petição, é dotado de isolamento e oxigenação próprias.
2. Considera que essa máscara é a única que faz a filtragem completa do ar inspirado e impede o contacto com partículas virais, sendo todas as outras máscaras inúteis, podendo causar problemas de saúde aos seus utilizadores e inclusive a morte.
3. Insurge-se o peticionário contra o uso de outros tipos de máscaras e a incoerência das medidas e dos comportamentos de diversas figuras públicas e do Estado, que, em determinadas ocasiões, usam máscara e noutras não a usam, entendendo que não deve ser obrigatório o uso de máscaras, apenas sendo eficazes as por si referidas.

III. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é, de um modo geral, inteligível, embora por vezes contraditório. De facto, no ponto 13.º da sua Petição, o peticionário refere *«pelos vistos não sou só eu a requerer o uso voluntário das mesmas»* (máscaras) e, nos pontos 27 e 28, *«pelo que requeiro a abolição imediata: do uso obrigatório de máscaras, que não sejam as do doc 7»*, *«com a imediata declaração: do uso voluntário de máscaras ser superveniente inutilidade das mesmas contra o vírus»*.
2. O peticionário encontra-se identificado, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
3. No entanto, consultada a base de dados da atividade parlamentar, verificámos que foi apresentada, pelo mesmo peticionário, na primeira sessão legislativa desta Legislatura, a Petição n.º 74/XIV/1.ª, com o título «Suspensão do uso de Máscara obrigatório», que já foi concluída.
4. Acresce que na segunda sessão legislativa desta Legislatura foi apresentada, igualmente pelo mesmo peticionário, a Petição n.º 156/XIV/2.ª, com o título «contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos», já concluída.

5. Compulsadas as petições em análise, verifica-se que todas versam sobre o mesmo assunto, *in casu*, a não obrigatoriedade do uso de máscaras.
6. É, aliás, o próprio peticionário que no texto da presente petição faz referência às petições acima referidas, mencionando-as e identificando-as, para além de outras por si apresentadas.
7. Dispõe o artigo 12.º, n.º 1, al c) da LEDP que a *«petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação»*, o que claramente ocorre neste caso.
8. De facto, da análise do texto da petição, resulta que nada de novo é invocado, não constituindo um novo elemento de apreciação o facto do peticionário referir um determinado modelo de máscara como o único que poderia assegurar proteção.

IV. Tramitação subsequente

Ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, deverá a Comissão indeferir liminarmente a presente Petição, com base no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, e ser notificado o peticionário dessa decisão, conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Em conclusão, propõe-se o indeferimento liminar da presente Petição, com fundamento no disposto no artigo 12.º, n.º 1, al. c) da LEDP.
2. O peticionário deverá ser notificado dessa decisão, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2021

O assessor da Comissão

Manuel Gouveia